



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Ação Civil Coletiva **0000197-88.2020.5.12.0035**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/03/2020

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE FLORIANOPOLIS E REGIAO

ADVOGADO: JULIA MOREIRA SCHWANTES ZAVARIZE

ADVOGADO: PRUDENTE JOSE SILVEIRA MELLO

ADVOGADO: SUSAN MARA ZILLI

ADVOGADO: GUSTAVO GARBELINI WISCHNESKI

ADVOGADO: VINICIUS GUILHERME BION

RÉU: BANCO DO BRASIL SA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
5ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS
ACC 0000197-88.2020.5.12.0035
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCARIOS DE FLORIANOPOLIS E REGIAO
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Vistos, etc.

RELATÓRIO

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE FLORIANÓPOLIS E REGIÃO - SINTRAFITI, já qualificado nos autos, ajuíza ação trabalhista contra BANCO DO BRASIL S A , requerendo, em decorrência do articulado na exordial, a concessão de tutela inibitória de urgência, para determinar ao reclamado que se abstenha de exigir a presença de seus trabalhadores nas agências e demais dependências que não o mínimo necessário para o suprimento e manutenção do funcionamento dos caixas eletrônicos, evitando-se assim a contaminação dos bancários e a propagação da pandemia do vírus COVID-19, sob pena de multa por trabalhador convocado de forma dispensável.

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO:

A tutela provisória de urgência está prevista no artigo 300 do NCPC , o qual dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte pode vir a sofrer; caução pode ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência, de natureza antecipada, não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Claro está, pois, pela dicção do dispositivo legal supra elencado que a tutela de urgência será concedida quando presentes dois requisitos, a saber: a) a probabilidade do direito invocado a favor do autor e b) o *periculum in mora*.

A probabilidade do direito consiste basicamente na plausibilidade das alegações deduzidas pela parte autora em seu *petitum*, suficientes para gerarem no espírito do julgador o indício da existência do direito invocado a favor da parte .

O *periculum in mora*, por seu turno, *nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “refere-se ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo.* (THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016 VOL 1)

Isto posto, quanto ao primeiro requisito, é público e notório que o mundo sofre atualmente de uma pandemia da doença infecciosa COVID 19, causada pelo coronavírus, assim reconhecida pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020, e a qual já contaminou mais de 400.000 (quatrocentas mil pessoas) ao redor do planeta e levou a óbito 17.241 pessoas em menos de meio ano (dados da imprensa na data de publicação da presente decisão).

A fim de enfrentar a situação da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, o Congresso Nacional promulgou a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual prevê uma série de medidas que poderão ser adotadas tanto pelo Ministro da Saúde quanto pelo gestor local, dentre as quais a quarentena, bem como a responsabilidade dos que se recusam ao cumprimento das ordens sanitárias, verbis:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

“§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

(...)

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

(...)

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

(...)

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

Em Santa Catarina, o Governador do Estado decretou estado de emergência em face do coronavírus em todo o território catarinense por meio do Decreto 515, de 17 de março de 2020, determinando a quarentena pelo período de 7 (sete) dias, a contar de 17 de março de 2020.

A medida foi renovada através do Decreto 525, de 23 de março de 2020, o qual dispõe:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, bem como consolida medidas dispostas na legislação federal e estadual.

Art. 4º Para o enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata este Decreto, poderão ser adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

(...)

II – quarentena;

§ 1º Para os fins deste Decreto, considera-se:

(...)

II – quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das demais que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais e meios de transporte, com o objetivo de evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus

Art. 7º Ficam suspensas, em todo o território catarinense, sob regime de quarentena, nos termos do inciso II do art. 2º da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020:

I – pelo período de 7 (sete) dias:

a) as atividades e os serviços privados não essenciais, a exemplo de academias, shopping centers, bares, restaurantes e comércio em geral;

b) os serviços públicos considerados não essenciais, em âmbito municipal, estadual e federal, que não puderem ser realizados por meio digital ou mediante trabalho remoto;

c) a entrada de novos hóspedes no setor hoteleiro;

d) a circulação de veículos de transporte coletivo urbano municipal e intermunicipal de passageiros; e

e) a circulação e o ingresso no território catarinense de veículos de transporte interestadual e internacional de passageiros, público ou privado, bem como os veículos de fretamento para transporte de pessoas;

II – pelo período de 30 (trinta) dias:

a) os eventos e as reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, cursos presenciais, missas e cultos religiosos;

b) a concentração e a permanência de pessoas em espaços públicos de uso coletivo, como parques, praças e praias; e

c) contados de 19 de março de 2020, as aulas nas unidades das redes pública e privada de ensino, municipal, estadual e federal, incluindo educação infantil, ensino fundamental, nível médio, educação de jovens e adultos (EJA), ensino técnico e ensino superior, sem prejuízo do cumprimento do calendário letivo, o qual deverá ser objeto de reposição oportunamente;

(...)

Também definiu o referido Decreto 535 como atividades essenciais, as quais não estão sujeitas à quarentena, porém demandam a adoção de cuidados especiais para evitar a disseminação do vírus no meio ambiente de trabalho, sendo que se transcreve o pertinente à atividade bancária:

“Art. 9º Para fins deste Decreto, consideram-se serviços públicos e atividades essenciais:

(...)

“XIX – compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras

(...)

“ § 3º Ficam autorizados o atendimento ao público e a operação nos serviços públicos e nas atividades essenciais, devendo ser tomadas as medidas internas, especialmente as relacionadas à saúde no trabalho, necessárias para evitar a transmissão do coronavírus no ambiente de trabalho e no atendimento ao público.

“ § 4º Fica estabelecida a limitação de entrada de pessoas em estabelecimentos que atendam o público e sejam considerados serviços públicos ou atividades essenciais em 50% (cinquenta por cento) da capacidade de público dos estabelecimentos, podendo estes estabelecer regras mais restritivas.

§ 5º Os estabelecimentos de que trata o § 4º deste artigo deverão providenciar o controle de acesso, a marcação de lugares reservados aos clientes, bem como o controle da área externa do estabelecimento, respeitadas as boas práticas e a distância mínima de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) entre cada pessoa. ”

Ora, como se vê, o controle da contaminação pelo coronavírus depende essencialmente da colaboração das instituições e pessoas com as políticas sanitárias governamentais, o que seja, a restrição de atividades ,a fim de evitar a aglomeração de pessoas e o contágio.

Mesmo nas atividades essenciais, não é de se permitir que os trabalhadores continuem prestando serviços internamente nas mesmas condições que antes da pandemia, pois é preciso que sejam efetivamente adotadas medidas restritivas com relação à quantidade de pessoas no ambiente de trabalho e o espaço que deve existir entre elas.

No atendimento ao público, também devem ser observadas medidas sanitárias.

É de se notar que a situação nacional é muito grave .

A doença é, basicamente, desconhecida, e o seu índice de contágio e ciclo não se tem mostrado uniforme de país para país.

Além do risco da doença em si, não se deve subestimar o impacto de uma situação de colapso do sistema de saúde nacional pelo excesso de demanda para tratamento de casos graves, com risco de convulsão social.

Não é dado, no contexto aos particulares, descumprirem as determinações dos responsáveis pela gestão da crise e pela imposição de medidas sanitárias a seu alvedrio, porque isso coloca em risco toda a coletividade e gera consequências que, posteriormente, aqueles que deram causa não terão condições ou competência para enfrentar sem auxílio governamental.

Ora, a Lei Federal 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, é de clareza solar ao autorizar a adoção das medidas necessárias ao combate à COVID 19 inclusive a quarentena, bem como outras medidas necessárias ao combate do coronavírus.

Outrossim, obriga às pessoas ao cumprimento das medidas sanitárias, sob pena de responsabilidade.

Pelo que, uma vez decretado o estado de emergência para combate ao coronavírus, por força da lei federal a ele estão sujeitos todas as pessoas que residem ou desempenham atividades no estado de Santa Catarina – inclusive as instituições financeiras.

Outrossim, o Decreto 525 dispõe que são essenciais as atividades das instituições financeiras referentes a compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras, sendo que consta, ainda, que devem ser tomadas medidas internas especialmente as relacionadas à saúde no trabalho necessárias para evitar a transmissão do coronavírus no ambiente de trabalho e no atendimento ao público, o que inclui restrição no atendimento ao público e controle de área.

A fim de dar cumprimento a essa medida, muitas instituições financeiras adotaram a restrição quanto ao número de empregados em serviço.

Conforme divulgado na imprensa, a Caixa Econômica Federal liberou 70 % (setenta por cento) dos funcionários para trabalhar em casa —entre eles, estão aqueles incluídos no chamado grupo de risco, a saber, grávidas, pessoas com mais de 60 anos, imunossuprimidos, diabéticos, portadores de doenças cardiovasculares ou pulmonares e em tratamento de câncer) (Veja mais em <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/03/23/bancos-agencias-funcionamento-quarentena-coronavirus.htm?cmpid=copiaecola>)

O Itaú Unibanco também divulgou que trabalha com quadros reduzidos de empregados.

Ora, ante essa realidade, não é de se aceitar o informado pelo sindicato autor na peça inicial, no sentido de que o banco réu exige, por exemplo, no centro de Relacionamento do BB, que permaneçam os bancários em regime de revezamento, cada turno com cerca de 50 bancários, todos num mesmo ambiente, separada por baias, compartilhando banheiros, bebedouros, áreas de convivio, áreas de refeição – sem adoção, pois, das medidas sanitárias necessárias.

Não há notícia de dispensa dos trabalhadores em grupo de risco.

Isso viola as disposições do Decreto 525 e coloca em risco a saúde dos trabalhadores.

Pelo que tenho por presente, nesse primeiro momento, parcialmente, ante a as alegações do sindicato autor, a verossimilhança do direito requerido.

O periculum in mora decorre do perigo de disseminação da doença COVID 19 pela falta de adoção das medidas necessárias pelas instituições financeiras, colocando em risco a saúde e a vida dos trabalhadores e da sociedade.

DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, e o que mais consta dos autos, DEFIRO EM PARTE a tutela de urgência requerida por SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE FLORIANÓPOLIS E REGIÃO – SINTRAFITI contra BANCO DO BRASIL S A para:

- a) determinar o imediato afastamento da prestação de trabalho presencial, ainda que interno, dos empregados do grupo de risco, a saber, grávidas, trabalhadores com mais de 60 anos, imunossuprimidos, diabéticos, portadores de doenças cardiovasculares ou pulmonares e em tratamento de câncer, se por al já não tiverem sido afastados;
- b) determinar ao réu que comprove, no prazo de 48 horas, a adoção das medidas previstas no artigo 9o, parágrafos 3o, 4o e 5o do Decreto Estadual 525/2020 com relação aos demais trabalhadores que prestam atividade presencial, ainda que interna, para sob pena de expedição de ordem para redução do número de trabalhadores em 50% por agência;
- c) fixo multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia no caso de descumprimento da ordem judicial.

I-se o autor e o réu, o último, com urgência.

FLORIANOPOLIS/SC, 24 de março de 2020.

DESIRRE DORNELES DE AVILA BOLLMANN
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: DESIRRE DORNELES DE AVILA BOLLMANN - Juntado em: 24/03/2020 17:54:13 - b5b1c8d
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/20032417093319300000033846627?instancia=1>
Número do processo: 0000197-88.2020.5.12.0035
Número do documento: 20032417093319300000033846627